



ESTADO DO ACRE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ACRE

AV. GETÚLIO VARGAS, N 2852, - Bairro BOSQUE, Rio Branco/AC, CEP 69900-589

- www.pge.ac.gov.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA PGE Nº 2, DE 20 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre o fluxo, as competências e os mecanismos de controle para o tratamento e o cumprimento de decisões judiciais, liminares e sentenças emanadas do Poder Judiciário em processos nos quais o Estado do Acre, suas autarquias ou fundações não sejam partes litigantes, mas que imponham obrigações ou impliquem atos de gestão na Administração Pública Estadual.

A Procuradora-Geral do Estado do Acre, no uso das atribuições legais,

Considerando a competência para expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos, consoante o disposto no art. 4º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 45, de 26 de julho de 1994; e

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos fluxos de trâmites processuais, com vistas a assegurar maior celeridade e objetividade na condução dos processos judiciais, sem prejuízo da observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica e eficiência que regem a Administração Pública.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece as diretrizes obrigatórias, o fluxo processual e os mecanismos de controle para o tratamento, a análise e o estrito cumprimento das decisões e comandos emanados do Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, que, ainda que proferidos em ações movidas contra terceiros, demandem a prática de atos específicos de gestão ou o cumprimento de obrigações pela Administração Pública Estadual Direta ou Indireta.

§ 1º A presente regulamentação tem por objetivo precípuo assegurar a máxima celeridade, a segurança jurídica, a rastreabilidade dos atos administrativos e a observância do princípio da eficiência na execução dos comandos judiciais, aproveitando a capacidade técnica das Consultorias Jurídicas Setoriais (CJS) e preservando a função de supervisão, homologação e orientação jurídica superior da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

§ 2º Os comandos judiciais abrangidos por esta Instrução Normativa incluem, em caráter exemplificativo e não exaustivo, determinações relativas a:

- I – decretação de perda de cargo público por condenação penal;
- II – imposição de interdição de direitos;

III – ordens de reintegração, readaptação ou alteração funcional de servidor;

IV – requisições de informações ou documentos que exijam apuração e análise jurídica prévia; e

V – quaisquer outras decisões que afetem diretamente o vínculo funcional, a remuneração ou a situação patrimonial do Estado.

§ 3º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se decisão judicial exógena o comando jurisdicional proferido em processo no qual o Estado do Acre ou suas entidades administrativas não figurem como partes processuais originárias, mas que lhes imponha, na qualidade de terceiro, fonte pagadora ou responsável indireto, obrigação de fazer, não fazer ou dar, com impacto direto na gestão administrativa, financeira ou de pessoal.

Art. 2º O cumprimento das decisões judiciais de que trata esta Instrução Normativa observará, além dos princípios constitucionais da Administração Pública, os princípios da rastreabilidade, da segregação de funções, da responsabilização individual dos agentes públicos e da prevenção de riscos institucionais, especialmente quanto à responsabilização do Estado e de seus gestores.

Art. 3º O cumprimento de qualquer determinação judicial de natureza executiva pela Administração Pública Estadual que afete o vínculo funcional, financeiro ou patrimonial do Estado deverá observar rigorosamente as etapas, o fluxo processual, a cadeia de custódia da informação e a análise jurídica previstos nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 4º São órgãos essenciais no fluxo de cumprimento das decisões judiciais de que trata esta Instrução Normativa:

I – Órgão Setorial Requisitado ou Receptor Primário: o órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que receba, de forma direta e originária, a comunicação oficial do Poder Judiciário;

II – Consultoria Jurídica Setorial (CJS): unidade de consultoria jurídica vinculada tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado no âmbito do órgão ou entidade setorial, responsável pela triagem e análise jurídica preliminar do comando judicial;

III – Procuradoria-Geral do Estado (PGE): órgão central de consultoria jurídica, responsável pela supervisão técnica, homologação, ratificação ou emissão de orientação jurídica superior; e

IV – Órgão ou Entidade Executora: o órgão ou a entidade da Administração Pública, central ou setorial, com atribuição para a execução material dos atos decorrentes da decisão judicial, após a manifestação conclusiva da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 5º Compete ao Órgão Setorial Requisitado ou Receptor Primário:

I – promover a imediata autuação do expediente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), anexando obrigatoriamente o ofício de comunicação, a decisão judicial integral e seus anexos, e encaminhar o processo à CJS no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis;

II – fornecer, de forma tempestiva e completa, os subsídios fáticos, documentos e informações funcionais solicitados pela CJS ou pela PGE; e

III – designar formalmente servidor ou unidade responsável pelo acompanhamento do cumprimento da decisão judicial, promovendo o registro dessa designação nos autos do processo eletrônico.

Art. 6º Compete à Consultoria Jurídica Setorial (CJS):

I – realizar a análise jurídica preliminar do comando judicial no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, verificando sua validade formal, natureza executiva, existência de trânsito em julgado ou tutela provisória e a competência administrativa para execução;

II – elaborar manifestação jurídica fundamentada, opinando sobre a forma e os limites do cumprimento administrativo, indicando o enquadramento legal aplicável e avaliando a conveniência e a viabilidade jurídica da adoção de medidas judiciais para impugnar, reformar ou esclarecer o comando judicial;

III – submeter a manifestação jurídica à ciência e assinatura do Dirigente Máximo do Órgão, com registro expresso de ciência quanto aos riscos jurídicos e responsabilidades decorrentes do cumprimento da decisão, encaminhando, em seguida, o processo à PGE; e

IV – comunicar imediatamente o Procurador-Geral do Estado, por meio eletrônico oficial, nos casos de urgência manifesta ou risco de aplicação de medidas coercitivas com prazo inferior a 3 (três) dias úteis.

Art. 7º Compete à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio da Procuradoria Especializada competente:

I – receber e priorizar a análise do processo instruído com a manifestação da CJS, observando o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

II – verificar a conformidade da manifestação setorial com a orientação jurídica superior, a jurisprudência consolidada e os princípios da Administração Pública;

III – emitir despacho de homologação e ratificação, quando constatada a conformidade técnica e jurídica;

IV – caso identifique divergência de interpretação legal, contrariedade à orientação superior ou identificação de matéria de alto impacto institucional ou de grave risco ao erário, a PGE poderá emitir orientação jurídica diversa, que prevalecerá sobre a manifestação setorial, com força de vinculação técnica e hierárquica, devendo, concomitantemente, se for o caso, realizar a imediata intervenção no processo judicial, a impugnação da decisão ou a interposição dos recursos cabíveis e necessários para defender os interesses da administração direta e indireta do Estado;

V – determinar a devolução imediata do processo ao órgão setorial para execução; e

VI – recomendar a adoção de medidas preventivas de controle e, quando necessário, a comunicação aos órgãos de Controle Interno ou à Corregedoria competente, sempre que identificar riscos relevantes.

Art. 8º Compete ao Órgão ou à Entidade Executora:

I – executar os atos materiais e administrativos necessários ao cumprimento da decisão judicial, estritamente conforme a orientação da PGE;

II – elaborar minutas de Decretos, Portarias, Resoluções ou outros atos formais, conforme as diretrizes previstas no Decreto nº 9.354, de 29 de junho de 2021, no que couber, garantindo a referência expressa ao comando judicial;

III – atualizar os registros funcionais, financeiros e a folha de pagamento, promovendo a notificação formal do interessado; e

IV – assegurar a juntada de documentação comprobatória formal do cumprimento da decisão, contendo a identificação do agente responsável, a data de execução e a correlação direta com o comando judicial.

CAPÍTULO III

DO FLUXO PROCESSUAL, DO CONTROLE E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º O fluxo de tramitação observará obrigatoriamente as seguintes etapas, com registro integral no processo eletrônico:

I – recepção e triagem pelo Órgão Setorial;

II – análise jurídica e formalização da orientação pela CJS;

III – homologação, ratificação ou orientação superior pela PGE;

IV – execução administrativa formal, com identificação expressa do responsável, e comunicação à Procuradoria-Geral do Estado; e

V – arquivamento com preservação das evidências do cumprimento.

Art. 10. O fluxo poderá ser excepcionalmente flexibilizado nas hipóteses de perigo na demora, caracterizadas por:

I – risco iminente de aplicação de astreintes;

II – ameaça de sequestro de valores públicos;

III – prazo judicial exíguo incompatível com o trâmite regular; e

IV – impossibilidade material devidamente justificada e registrada.

Parágrafo único. Nessas hipóteses, a Procuradoria-Geral do Estado poderá autorizar o cumprimento provisório mediante despacho fundamentado, devendo a análise jurídica definitiva ocorrer posteriormente.

Art. 11. O descumprimento das diretrizes e prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitará o

agente público responsável à apuração de responsabilidade e à aplicação das sanções previstas na legislação de regência, podendo se manifestar, entre outras hipóteses, nas seguintes condutas:

- I – reter, omitir ou retardar a tramitação de decisão judicial;
- II – executar atos que afetem vínculo funcional, financeiro ou patrimonial sem prévia homologação ou orientação da PGE; e
- III – deixar de registrar adequadamente os atos praticados, comprometendo a rastreabilidade e o controle.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DO CONTROLE INSTITUCIONAL

Art. 12. A Procuradora-Geral do Estado poderá editar atos complementares para detalhamento do fluxo e das responsabilidades.

Art. 13. Os órgãos de Controle Interno e as Corregedorias observarão o cumprimento desta Instrução Normativa em suas atividades de auditoria, fiscalização e correição.

Art. 14. As Corregedorias e os órgãos de Controle Interno poderão requisitar, a qualquer tempo, os processos administrativos relativos ao cumprimento das decisões judiciais, bem como recomendar medidas corretivas, preventivas ou disciplinares.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 28 de janeiro de 2026.

Janete Melo d'Albuquerque Lima de Melo

Procuradora-Geral do Estado

Decreto nº 4.415-P, de 12 de julho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **JANETE MELO D'ALBUQUERQUE LIMA DE MELO**, **Procuradora Geral do Estado**, em 28/01/2026, às 10:32, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019115152** e o código CRC **36A4C5D1**.